



## A INFLUÊNCIA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO DIREITO AO ESQUECIMENTO E SUA RELAÇÃO COM A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Eduardo Ravazzi Ribeiro TAYAR<sup>1</sup>

Ana Carolina Cabanillas TADIOTO<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo tem por objetivo destacar os conflitos, aplicações e jurisprudências sobre o direito ao esquecimento. Serão tratados com enfoque o atrito entre direitos da personalidade – moldado como direito do esquecimento – direito à imagem, direito à honra, direito à privacidade e o direito à imprensa, liberdade de expressão e à imagem. Brevemente será mencionado sua origem e os desdobramentos que tal medida tem sobre o ordenamento jurídico brasileiro, principalmente no que se refere a nova Lei Geral de Proteção de Dados. Ainda dentro dessa análise, faz-se necessária menção e explicação de como o avanço da tecnologia e da inteligência artificial se molda frente à evolução da sociedade.

**Palavras-chave:** Direito ao esquecimento. Inteligência Artificial. Internet. Sociedade contemporânea. LGPD.

### 1 INTRODUÇÃO

O direito ao esquecimento é uma medida que causa estranhamento ao ordenamento jurídico brasileiro. Diferente do restante das normas, esta não está positivada na Constituição Federal de 1988. Contudo, sua incidência se dá através das inúmeras ramificações dos direitos da personalidade, as quais, inevitavelmente, atingem a sociedade como um todo.

Há pouco tempo, na VI Jornada de Direito Civil promovida pelo CJF/STJ, em seu enunciado 531, positivou esta medida, provendo aos juízes decidir em quais casos cabe tal medida, conferindo respaldo e segurança jurídica para aplicação.

O objetivo desta medida é a não punição eterna ou exploração vexatória do cidadão. Ela se estabelece com o intuito de garantir a dignidade da pessoa humana,

---

<sup>1</sup> Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: duravazzitayar@gmail.com

<sup>2</sup> Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: anacabanillas26@hotmail.com.

provendo ao cidadão o direito de não ser taxado eternamente por algum ato feito cometido num passado póstumo.

Um dos grandes desafios da nova – e antiga – geração, baseada na mais sofisticada tecnologia, é lidar com o direito ao esquecimento num ambiente como a internet, que se configura como a grande responsável por “eternizar” os mais variados tipos de dados e informações relacionados à pessoa.

A fúria e desejo pelo progresso tecnológico traz à baila discussão polêmica sobre a maneira pela qual a inteligência artificial se projeta no direito ao esquecimento. De fato, torna-se tarefa complexa “esquecer” uma pessoa, seja ela física ou jurídica, ainda mais num cenário que se norteia pela evolução da tecnologia e que, cada vez mais, de qualquer lugar do mundo, é possível ter acesso a informações e dados pessoais de todos.

No que se refere ao acesso desenfreado de dados, a LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 3.709/2018), há pouco tempo regulamentada, vem para tutelar aspectos relativos ao tratamento de dados pessoais, tidos como dados sensíveis, “com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”.

Para tanto, faz-se necessário uma profunda análise da aplicação da LGPD quanto ao direito ao esquecimento, considerando o atual cenário de influência da inteligência artificial e seus reflexos na sociedade contemporânea, de modo que fique demonstrada a importância de não se “eternizarem” informações, sob pena de violação de direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana, bem como direitos inerentes à personalidade.

## **2 O DIREITO AO ESQUECIMENTO E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

O surgimento da Constituição Federal de 1988 abarcou em seu texto inúmeros direitos e garantias que norteiam como os cidadãos devem se portar - obrigações - bem como o que podem exigir – direitos e garantias. Dentre os conteúdos abordados, encontram-se os direitos da personalidade, que em sua diversidade, contemplam o direito ao esquecimento.

Com a postulação na Carta Magna dos direitos da personalidade, pode-se afirmar que o direito ao esquecimento possui prerrogativa constitucional para dar força a sua incidência. Ressalte-se que tal prerrogativa se respalda pelos princípios naturais

basilares da sociedade, como o princípio da dignidade humana; princípio da proteção; direito a preservação da imagem; direito de convivência em sociedade; dentro outros.

Percebe-se, portanto, que ao se falar em direito ao esquecimento propriamente dito, há por trás deste uma bagagem de direitos, garantias e postulados naturais, estando intimamente ligados com o que a Carta Magna quis elencar em todo o seu texto. À vista dessa concepção, faz-se necessário, em um primeiro momento, elaborar um deslinde de determinados direitos intrínsecos ao direito do esquecimento, a fim de fortalecer a imprescindibilidade da aplicação deste direito na sociedade contemporânea.

### **3.1 Dignidade da Pessoa Humana**

O conceito de dignidade da pessoa humana abrange e serve como base para todo o ordenamento jurídico brasileiro. Seu conteúdo axiológico afeta todas as áreas do ordenamento, tendo estes que moldarem suas regras e normas a partir de um viés digno. Nesse sentido, Humberto Nogueira traz consigo uma definição de dignidade da pessoa humana:

A dignidade humana é uma qualidade intrínseca, irrenunciável e inalienável de todo e a qualquer ser humano, constituindo um elemento que qualifica ao indivíduo em quanto tal, sendo uma qualidade integrante e irrenunciável da condição humana. Ela é assegurada, respeitada, garantida e promovida pela ordem jurídica estatual e internacional, sem que possa ser retirada de alguma pessoa pelo ordenamento jurídico, sendo inerente a sua natureza humana, ela não desaparece por mais baixa e vil que seja a pessoa em sua conduta e fatos.

A partir desse conceito, tem-se que a dignidade da pessoa humana está relacionada com os direitos naturais, logo, é intrínseca ao homem, e, como tais direitos são oriundos da natureza humana, racionalmente, o homem possuía naturalmente este conhecimento. O conceito em comento abarca quatro características fundamentais que qualificam a pessoa: a racionalidade, a personalidade, a individualidade e a autonomia.

No Brasil, a dignidade da pessoa humana ganhou destaque através da promulgação da Constituição Federal de 1988, atuando como um dos fundamentos da República e do Estado Democrático de Direito. Assim exemplifica o artigo primeiro inciso terceiro da constituição, veja-se:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III – a dignidade da pessoa humana.

De modo que não outro, sendo um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana serve também como base tanto para aplicação de direitos da personalidade, bem como direitos de manifestação de imprensa, no sentido de se garantir ao cidadão, que as informações a ele veiculadas, não ultrapassem sua esfera íntima e torne vexatória a exposição de fatos e dados pessoais, que poderão permanecer por muitos anos nos veículos de comunicação.

### **3.2 Direitos da Personalidade: a Inviolabilidade ao Direito à Honra, à Vida Privada, à Imagem, à Intimidade e ao Segredo**

No que toca o direito da personalidade, tem-se um tema debatido desde os tempos mais remotos e isso se evidencia em tratados como a Declaração de Direito Inglesa de 1689 e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, redigida após a Revolução Francesa.

Nessa época já se preconizava a reação a tratamentos injustos e desumanos. Contudo, seu ápice de destaque aconteceu durante o período pós segunda guerra mundial, diante de inúmeras atrocidades cometidas, inclusive o holocausto nazista, o maior expoente para aplicação de direitos da personalidade, que impulsionou a adoção de medidas realmente eficazes, não mais permitindo a ocorrência de crueldades e protegendo juridicamente a dignidade da pessoa humana. Uma consequência destas medidas foi a elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que trouxe em seu bojo uma diversidade de direitos básicos ao ser humano.

Não obstante, o Brasil, influenciado por decisões políticas, econômicas e sociais da época, passou por um período tenebroso em sua história. Durante vinte e um anos, a República Federativa do Brasil vivenciou a ditadura militar; época marcada por flagrantes violações aos Direitos Humanos, economia decadente e constante repressão sobre os opositores do governo vigente. Após alguns anos, surge no ano de 1988, pelo clamor popular, uma nova Constituição Federal, pautada em deveres, direitos e a proteção das garantias fundamentais do ser humano. Começa-se, com maior ímpeto, a discussão sobre direitos da personalidade.

A Constituição Federal de 1988 prevê expressamente regras e princípios, antes previstos somente em legislações infraconstitucionais. Assim, ramos como o direito civil passaram a ser obrigados a pautar suas regras através de um direito constitucional, surgindo uma fusão de normas codificadoras de direitos.

Ao analisar-se o artigo 5º da Constituição Federal, depreende-se pelos incisos o estabelecimento de direitos da personalidade, conferindo uma atenção mais objetiva. Este artigo garante a igualdade perante a lei, sem qualquer distinção, trazendo, em seu inciso X, XI e XII, direitos como a inviolabilidade à intimidade, à honra, a vida privada, à imagem; à inviolabilidade da casa do indivíduo; a inviolabilidade ao sigilo das correspondências e comunicações.

Nesse contexto, importa trazer uma possível definição sobre direitos da personalidade no sentido de que tais direitos se respaldam em atributos intrínsecos ao homem, irrenunciáveis e essenciais para o a manutenção da dignidade da pessoa humana, ou seja, são direitos subjetivos e absolutos, regulamentadores dos aspectos mais essenciais e relevantes da personalidade humana.

Portanto, tem-se que tais direitos inerentes à personalidade necessitam indubitavelmente de proteção, a fim de que possa ser assegurado ao cidadão uma vida digna e pacífica, afastando condutas que atingem à honra, ao nome, à vida privada, à imagem, dentre outros.

### **3.3 Direito a liberdade de informação, de expressão e de imprensa**

Como dito anteriormente, busca-se ainda na sociedade atual a superação de um regime ditatorial militar, prezando-se pela não censura dos meios de comunicação. Preocupados com esta temática, surgem os direitos da liberdade de informação, de expressão e de imprensa, dispostos na Constituição Federal no artigo 5º, incisos XIV e XXXIII, definidos como direito à informação e o sigilo de fonte, abarcando neste último o direito à informação perante os órgãos públicos.

Além destes, ainda sob a égide do artigo 5º, o inciso IV consolida a liberdade de manifestação de pensamento como direito fundamental do indivíduo, como também assegura em seu inciso IX a liberdade de informação, independente de censura ou licença. Bem como, o artigo 220 e §§1º e 2º consagram direitos inerentes às liberdades de informar e ser informado.

Por fim, o artigo inciso X do artigo 5º, dispõe sobre o direito à privacidade, declarando inviolável a intimidade e a vida privada, ponto central de discussão do presente artigo, sob o cenário de divulgação das informações e dados pessoais na internet, onde muitas das vezes encontram-se violadas as prerrogativas do cidadão, que não consente com o tráfego contínuo de seus dados.

#### **4 O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO CÓDIGO CIVIL**

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, todos os demais códigos passaram a equiparar suas normas e regras através de um viés constitucional – e com o código civil não foi diferente.

O direito ao esquecimento foi oficialmente reconhecido por este instrumento através da VI Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho de Justiça Federal e pelo Supremo Tribunal Judiciário quando o Enunciado número 531 foi aprovado. O enunciado citado afirma:

**ENUNCIADO 531** – A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o **direito ao esquecimento**. Artigo: 11 do Código Civil Justificativa: os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificadamente o modo e a finalidade com que são lembrados.

Ainda sobre tal enunciado, importa fazer um paralelo com o artigo 11º do Código Civil, que disserta sobre a irrenunciabilidade e a não transmissão dos direitos da personalidade, a não ser de maneira voluntária. Ao estabelecer essa correlação, pode-se afirmar que o direito ao esquecimento adentra na esfera dos direitos a personalidade, tendo como garantia uma vida privada, o convívio social e o “desaparecimento” de fatos pretéritos.

Nesse contexto, o Ministro do Supremo Tribunal de Justiça, Luís Felipe Salomão, relator de dois Recursos Especiais que discutiram a tese do direito ao esquecimento, elucida:

Não se pode, pois, nestes casos, permitir a eternização da informação. Especificamente no que concerne ao confronto entre o direito de informação e o direito ao esquecimento dos condenados e dos absolvidos em processo criminal, a doutrina não vacila em dar prevalência, em regra, ao último.

Dito isso, fica claro que o objetivo principal é que o indivíduo não seja punido *ad eternum* pela sua conduta; e que, passado o período de cumprimento de sua sanção, este conseguida se reinsere no meio social de maneira adequada. Nota-se, dessa forma, que o Enunciado se mostrou como uma das primeiras formas específicas a tratar do direito ao esquecimento, indo além da perspectiva geral que o próprio Código Civil o abarca na forma dos direitos da personalidade.

Procurando formas de dar maior força normativo ao direito supracitado, foi criado em 23 abril de 2014, a Lei 12.965, mais conhecida como “Marco Civil da Internet”, a qual buscou atribuir ao Estado-juiz a competência para ponderar valores fundamentais e averiguar quais conteúdos são passíveis de esquecimento digital. Há alguns conteúdos que não necessitam de ordem judicial para sua remoção da web, sendo eles a pornografia infantil, pornografia de vingança (pornografia privada não autorizada) e questões referentes a direito autoral. Em qualquer destes casos, a remoção será feita pelo próprio provedor de aplicações da Internet.

A referida Lei do Marco Civil da Internet, portanto, regulamentou os direitos e deveres dos usuários de Internet, prevendo o direito à "inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (inciso I do art. 7º).

Além disso, o legislador tratou também do próprio direito ao esquecimento, ao elencar, dentre eles, o direito à "exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei" (inciso X do art. 7º).

Dessa forma, a partir do surgimento do Marco Civil da Internet, anos depois foi elaborada a LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados (Lei13.709/2018), dispondo em seus artigos deveres e garantias que se desdobram na proteção a inviolabilidade da intimidade e da vida privada dos indivíduos, como também sua proteção e eventual indenização quando houver desrespeito às normas pré-estabelecidas pela LGPD.

#### **4 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL VS LGPD – A BATALHA PELO DIREITO AO ESQUECIMENTO**

Em que pese a temática acerca da disponibilização de informações pessoais na internet, a LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/18)

desempenha um papel substancial em busca da proteção de direitos fundamentais, dentre eles o da liberdade e privacidade. Conforme preconiza o artigo 3º da LGPD, a aplicabilidade da Lei abrange os órgãos públicos e privados, bem como as pessoas jurídicas ou físicas, e, portanto, todos deverão seguir as diretrizes estabelecidas no texto normativo, quando do tratamento de dados pessoais.

Pela leitura do artigo 1º, depreende-se que se trata de uma norma que visa proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

É neste dispositivo que se encontra o objeto da Lei, relacionado ao próprio conceito de dado pessoal, que seria a informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, nos termos do artigo 5º, inciso primeiro. Todavia, importa aqui desenvolver referido conceito com algumas observações.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;  
II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;  
III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento. [...]

Assim, ao se falar em pessoa identificada refere-se a informações como nome, registro geral, cadastro de pessoa física ou jurídica. De outro lado, quando se fala em pessoa identificável, consiste na combinação de vários dados pessoais, que, em conjunto permitem a identificação de uma pessoa natural. Esta pessoa natural, também chamada como titular pela LGPD, possui o controle a respeito de como o dado será utilizado, seja pelo poder público ou por uma empresa no setor privado.

Em síntese, os dados pessoais vão muito além das informações que identificam o indivíduo de maneira direta e imediata como o CPF, RG, biometria, os dados pessoais consistem na junção de fragmentos de informações, que quando agregadas podem formar uma imagem nítida de uma determinada pessoa e individualizá-la.



A priori, a discussão acerca da proteção de dados justifica-se em virtude do atual contexto sociocultural econômico e do crescimento exponencial das áreas do conhecimento as quais estudam como tratar, analisar e obter informações a partir de um extenso conjunto de dados. Aliado a este cenário, tem-se as diversas informações lançadas diariamente nas redes sem a autorização dos seus titulares, o que gera mitigação ao direito à privacidade.

Esse cenário demanda a necessidade de se promoverem instrumentos jurídicos capazes de regular o tratamento de dados, norteando-se pelo respeito à privacidade, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, a livre iniciativa, dentre outros fundamentos elencados no artigo 2º da referida Lei.

Com o advento da tecnologia e da inteligência artificial, buscou-se maneiras de conexão entre partes do mundo todo. Atualmente, este não é mais uma aspiração, mas sim um fato concreto. As mídias do século XXI tomaram proporções inimagináveis, ferindo, por muitas vezes, a intimidade dos indivíduos. A procura incessante pela notícia viola inúmeros direitos do homem. O imediatismo e a publicidade de informações nunca foram tão usados, e tão usados de maneira errônea. Sem dúvidas, quando se fala deste assunto, é necessário à menção ao maior expoente dessa nova tecnologia, a Internet.

Este importante instrumento de comunicação e informação traz à tona a discussão entre a liberdade de expressão, direito a informação e o direito à vida privada, à honra e à intimidade da pessoa e de sua família.

Eliana Calmon, ministra do Supremo Tribunal Judiciário, observa:

O homem do século 21 tem como um dos maiores problemas a quebra da sua privacidade. Hoje é difícil nós termos privacidade, porque a sociedade moderna nos impõe uma vigilância constante. Isso faz parte da vida moderna.

Patrícia Peck ainda explica o poder de ação da Internet:

A Internet é mais que um simples meio de comunicação eletrônica, formada não apenas por uma rede mundial de computadores, mas principalmente, por uma rede mundial de Indivíduos. Indivíduos com letra maiúscula, porque estão inseridos em um conceito mais amplo, que abrange uma individualização não só de pessoas físicas como também de empresas, instituições e governos. A Internet elimina definitivamente o conceito de corporação unidimensional, impessoal e massificada. Isso significa profunda mudança na forma como o Direito deve encarar as relações entre esses Indivíduos (PECK, Patrícia. Direito Digital)

O Promotor de Justiça do Rio de Janeiro e autor do Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil, Guilherme Magalhães Martins, esclarece que o direito ao

esquecimento não é uma medida que sobrepõem o direito à liberdade de informação e a de expressão, mas um mecanismo que limita o alcance destas prerrogativas. Guilherme ainda diz que o direito ao esquecimento é uma medida excepcional que busca, de maneira excêntrica, o esquecimento do indivíduo pela opinião pública e pela imprensa. Ele explica:

É necessário que haja uma grave ofensa à dignidade da pessoa humana, que a pessoa seja exposta de maneira ofensiva. Porque existem publicações que obtêm lucro em função da tragédia alheia, da desgraça alheia ou da exposição alheia. E existe sempre um limite que deve ser observado

Quando discutimos o direito ao esquecimento no âmbito digital, faz-se necessário ter em mente que a problemática não recai, necessariamente, sobre o direito a não ser lembrado, mas ao direito de ter suas informações pessoais desindexadas pelos navegadores da Internet, em especial, quando as informações não forem concretas ou relevantes, influenciado negativamente o usuário. Assim pensa Antônio Rulli Junior, corroborando com a posição favorável ao esquecimento:

A pessoa é tão atingida que não tem como conseguir uma segunda chance, nem mesmo sobreviver autonomamente. Não se pode confundir existência de pena com necessário processo precedente, pois, 6 CF, art. 5º. inc. III ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante. Vide ainda na prática, se tem uma verdadeira pena sem processo. O sujeito é punido pela sociedade, mesmo inocente ou sem ter sido processado, sentindo os efeitos da pena. De qualquer maneira, o tratamento degradante não pode ocorrer.

José Carlos de Araújo Almeida Filho ressalta a dificuldade do direito ao esquecimento na sociedade de informação:

Se é certo que a mídia convencional (rádio, TV e imprensa escrita) já causa enormes danos à imagem das pessoas, por possíveis matérias de cunho sensacionalista, ainda há a possibilidade das informações se perderem com o tempo e serem relegadas ao esquecimento. Contudo, na Internet, esta prática não é possível. Os dados ficam, permanentemente, alocados nos servidores e possíveis de serem analisados a qualquer momento.

É a partir de tais ponderações que, no contexto moderno atual, surge a Lei Geral de Proteção de Dados, a qual, talvez de maneira indireta, fortaleça o direito ao esquecimento, tendo em vista que esta norma impõe um conjunto de sistemáticas para concessão de dados pessoais de um modo geral.

Assim, no que se refere o direito à proteção de dados na internet, pode-se dizer que a publicação, da LGPD dotará o país de uma legislação que tem ferramentas para interferir positivamente na sociedade, amparando os usuários da

internet, assim como estabelecerá regras capazes de contribuir para resoluções relacionadas a direito ao esquecimento, ou apagamento de dados, como referiu a lei nacional.

Uma vez observada a relação direta do “esquecimento” de dados com a tecnologia, é imaginável que a Inteligência Artificial sofra com as mudanças trazidas nas normas da Lei 13.709/2018, haja vista que é incontestável reconhecer os impactos trazidos pelo uso da inteligência artificial, os benefícios e os riscos decorrentes das novas tecnologias e abordagens que buscam reproduzir a capacidade do pensamento humano para resolução de tarefas que até pouco tempo atrás eram consideradas de alta complexidade.

Imperioso ressaltar que, apesar de a LGPD não conter proibição expressa ao tratamento exclusivamente automatizado, esta prevê que possa ser revista mediante a afetação dos interesses do titular. Portanto, nessa temática, é mais abrangente do que a GDPR, que requer efeitos na esfera jurídica ou similar.

Dessa forma, resta comprovado que a coleta e o uso de dados pessoais que alimentam o aprendizado de máquina largamente utilizada pela inteligência artificial, submetem-se às leis de proteção de dados ora mencionadas. Ademais, importa reconhecer os desafios impostos em face dos princípios elencados no artigo 6º da LGPD, em especial os princípios da finalidade, necessidade e transparência, os quais exigem que um tratamento seja realizado para um fim específico e informado.

Sem dúvidas, a garantia do cumprimento dos princípios norteadores das leis de proteção de dados no uso da inteligência artificial, dado o grande volume de dados tratados e a possibilidade de novos tratamentos que alteram o propósito original, representam um desafio ao qual devemos nos debruçar em prol de alcançarmos maior garantia à privacidade e proteção de dados dos indivíduos.

Levando-se em consideração que no cenário brasileiro ainda há previsão de lei específica que regulamente a inteligência artificial, conclui-se que as leis de proteção de dados constituem um vetor protetivo sobre a aplicação da inteligência artificial em processos decisórios, especialmente quando exercido na prática o princípio da transparência por parte do controlador, provendo ao titular de dados os parâmetros utilizados no processo de tomada de decisão automatizada.

O uso responsável e ético da inteligência artificial torna-se cada vez mais necessário ante a necessidade do cidadão em ter os seus dados “esquecidos” ou até

mesmo arquivados, pois isso compreende o atendimento à diversos direitos da personalidade bem como da dignidade da pessoa humana.

## 5 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, vimos que o direito ao esquecimento possui inúmeras garantias fundamentais, tendo como fundamento a dignidade da pessoa humana, manifestando-se através dos direitos da personalidade.

Os constantes conflitos entre liberdade de imprensa, informação e imprensa em razão dos direitos da personalidade, honra, vida privada, imagem e segredo, nos leva a aplicação de outros princípios para resoluções do caso concreto, tal qual o princípio da ponderação.

As inúmeras jurisprudências expostas, tanto as de maior relevância no âmbito mundial quanto as de relevância nacional, elucidam e exemplificam a aplicabilidade prática deste direito.

Constatou-se que o direito ao esquecimento não deve ser aplicado em fatos históricos ou de relevante interesse público, como também sua aplicação deve ser restrita e moderada, evitando, portando, a censura da liberdade de expressão. Este direito deve ser garantido pelo Poder Judiciário, respeito o caso concreto, não permitindo que o indivíduo seja punido eternamente pela opinião pública.

Portanto, tem-se que o maior objetivo trazido tanto pela LGPD, quanto pelos Projetos de Lei em tramitação frente ao demasiado uso das IA é assegurar a transparência aos titulares de dados pessoais. Assim, resta nítido que as tecnologias das inteligências artificiais não serão prejudicadas, contudo, deverão ser administradas em conformidade com as previsões legais, supervisionadas a fim de evitar lesão aos direitos dos titulares de dados que nela tramitam.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. A segurança da informação no processo eletrônico e a necessidade de regulamentação da privacidade de dados. Revista de processo, v. 32, n. 152, p. 165-180, out. 2007. Item 1

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” de Presidente Prudente. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso.** 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em:  
20 set 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018.** Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em:  
21 jun 2021.

PECK, Patrícia. Direito Digital. 5. ed. rev., atual. E ampl., de acordo com as Leis n. 12.735 e 12.737, de 2012. São Paulo: Saraiva, 2013.p.47.